



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730702/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente L D SERRA & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não demonstrada a regularização da situação fiscal no prazo legal, é de se indeferir o pedido da contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento. Processo julgado na sessão de 12/11/2020, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.436 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730702/2015-80

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **04-41.834**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, em que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o Ato Declaratório Executivo-ADE da DRF/POA nº 1643290, de 01 de setembro de 2015, fls. 09, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ciente da exclusão, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

- Parcelou seus débitos acumulados até competência março/2015. Cumprindo o parcelamento, suas condições financeiras não lhe permitiram efetivar o pagamento relativo aos meses de abril, maio e junho;

- Tentou realizar novo parcelamento, mas não lhe foi permitido, devido à existência do anterior.

- A Constituição Federal garante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. O legislador infraconstitucional viola princípios constitucionais ao impedir o ingresso ou a permanência de tais empresas no Simples Nacional.

- O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, é inconstitucional;

Ao final, requer sua permanência no Simples Nacional e o deferimento de parcelamento do seu saldo devedor.

Apresenta comprovantes.

Ao analisar o pleito a r. DRJ decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não demonstrada a regularização da situação fiscal no prazo legal, é de se indeferir o pedido da contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade, informando ainda que aderiu ao PERT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, seu Recurso Voluntário não merece prosperar. Isto porque o contencioso administrativo não é o âmbito adequado para se questionar a validade e vigência das normas postas, principalmente ante o que determina a súmula 2 do e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim, não é de se conhecer fundamentação que busca a inconstitucionalidade da norma vigente que veda o parcelamento ordinário a empresas optantes do Simples Nacional. Por tal motivo, de se manter a r. decisão recorrida, cujos fundamentos peço vênias para transcrever:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A contribuinte alega que não regularizou seus débitos porque não lhe foi permitido um novo acordo de parcelamento, sendo que é possível apenas um pedido no ano-calendário.

Constata-se que não há, no processo, comprovante algum que mostre regularizados os débitos que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Estabelece o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 em seu inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifamos)

(...)

Verifica-se, com base no dispositivo legal acima transcrito, que não pode permanecer no Simples Nacional a empresa que possui débitos pendentes. Diante de tal situação, não se acolhe o pedido da contribuinte.

Alega a contribuinte que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº123/2006, acima citado, é inconstitucional e que princípios constitucionais estão sendo desrespeitados ao se excluir microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional.

Quanto a tais questionamentos, restringe-se a esclarecer que não cabe a este órgão de julgamento administrativo negar vigência à lei com base na mera alegação de violação de princípios constitucionais.

Tal questão implica juízo de inconstitucionalidade que é privativo do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da mesma Constituição Federal.

Portanto, escapa à esfera de competência do julgador administrativo a análise acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei sob alegação de inconstitucionalidade.

As leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

Além do que, é incabível a apreciação originária de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por expressa disposição legal, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, não se pode acolher o pleito da contribuinte.

Relativamente ao pedido de parcelamento feito pela contribuinte, em sua peça impugnatória, esclarece-se que não cabe a este órgão de julgamento a análise de tal pleito

No que tange à argumentação da regularização fiscal, a Recorrente alega que não regularizou seus débitos porque não lhe foi permitido um novo acordo de parcelamento, sendo que é possível apenas um pedido no ano-calendário. Dessa forma, ainda que tenha havido parcelamento no ano subsequente, este foi feito após o prazo de 30 (trinta) dias da empresa ter sido regularmente notificada, por meio eletrônico do ato declaratório de exclusão.

A data de ciência do ato declaratório foi 11/11/2015 (fl. 37), ao passo que o pedido de parcelamento (fl. 74) foi feito somente em 2016 com data de pagamento para a primeira parcela somente em 16/12/2016, o que demonstra que o referido parcelamento não tem o condão de manter a Recorrente no regime do Simples.

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

